



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0601591-74.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

REQUERENTE: ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR, COLIGAÇÃO "PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO"

Representantes do(a) REQUERENTE: NATHALIA DE LIMA CATAO - AL16829, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, VALDIR VINICIUS QUEIROZ LOPES VILLANOVA - AL20434, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL8814-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Representantes do(a) REQUERENTE: NATHALIA DE LIMA CATAO - AL16829, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, VALDIR VINICIUS QUEIROZ LOPES VILLANOVA - AL20434, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL8814-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REQUERIDO: ALAGOAS GIGANTE II [PDT/PODE/PL/DC/AVANTE/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/ CIDADANIA)/FEDERAÇÃO RENOVÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - ALAGOAS, ELEICAO 2026 MARINA ANTUNES CANDIA E FIGUEIREDO SENADOR

Representantes do(a) REQUERIDO: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839

Representantes do(a) REQUERIDO: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA EM RÁDIO. INSERÇÃO. NOTÍCIA DE CONDENAÇÃO JUDICIAL CÍVEL POR DANOS MORAIS. PENDÊNCIA DE RECURSO DE APELAÇÃO COM EFEITO SUSPENSIVO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO NÃO CARACTERIZADO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E CRÍTICA POLÍTICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

Recurso Eleitoral interposto contra decisão monocrática de Juiz Auxiliar da Propaganda que julgou improcedente pedido de direito de resposta ajuizado em face de inserções de rádio veiculadas em propaganda eleitoral gratuita, com a seguinte degravação: "A justiça

condenou Renan Filho por ofender e aterrorizar Marina JHC. O episódio ocorreu durante a madrugada, quando a esposa do então prefeito de Maceió, JHC, estava sozinha em casa com sua bebê de apenas um ano. Em gravações, é possível ouvir Renan Filho e seus apoiadores cantando, em tom de ironia, nana neném que a cuca vem pegar. Apesar da condenação, Renan Filho nunca se desculpou publicamente por esse episódio lamentável."

Os recorrentes sustentam que a mensagem veicula fato sabidamente inverídico e descontextualizado, ao omitir que a sentença condenatória proferida pela 7ª Vara Cível da Capital nos autos nº 0000771-07.2024.8.02.0001 encontra-se submetida a recurso de apelação dotado de efeito suspensivo ordinário (CPC, art. 1.012), além de distorcer comemoração política em via pública para simular investida deliberada contra mulher e bebê no interior do domicílio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se a divulgação de sentença cível condenatória de primeiro grau sujeita a recurso de apelação com efeito suspensivo, acompanhada de narrativa sobre os fatos subjacentes e de crítica sobre a ausência de retratação pública, configura fato sabidamente inverídico ou ofensa à honra apta a autorizar a concessão de direito de resposta, com fundamento no art. 58, caput, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 31 da Resolução-TSE nº 23.608/2019.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A concessão de direito de resposta no âmbito da Justiça Eleitoral reveste-se de excepcionalidade, legitimando-se unicamente em situações de falsidade chapada, evidente prima facie, ou diante de ofensas diretas que configurem injúria, calúnia ou difamação, sob pena de indevida ingerência judicial no livre mercado de ideias políticas e cerceamento ao direito de informação do eleitorado (CF/1988, art. 5º, IV e IX, e art. 220; Lei nº 9.504/1997, art. 58; Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 10, § 1º; STF, ADPF 130 e Tema 562; TSE, Ref-DR nº 0600978-50). A afirmação "A justiça condenou Renan Filho" guarda estrita correspondência formal e material com o dispositivo da sentença de procedência prolatada pela 7ª Vara Cível de Maceió nos autos nº 0000771-07.2024.8.02.0001, que condenou solidariamente o candidato ao pagamento de indenização por danos morais em demanda ajuizada pela recorrida e seu cônjuge, inexistindo menção fraudulenta a trânsito em julgado ou condenação penal definitiva. O efeito suspensivo ope legis da apelação (CPC, art. 1.012, caput) atua estritamente sobre a exigibilidade imediata da condenação patrimonial, não possuindo a eficácia de desconstituir, anular ou apagar a existência jurídica e histórica da sentença prolatada, que subsiste válida enquanto não reformada pela instância ad quem. Consoante pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a difusão e o escrutínio público de condutas pretéritas de homens públicos a partir de processos judiciais em andamento e decisões não definitivas constituem dado de relevante interesse coletivo para o exercício do voto consciente e integram o legítimo exercício da liberdade de manifestação e da crítica política (TSE, AgR-REspEI nº 0600045-34 e AgR-AREspEI nº 0600466-12). A utilização do termo "aterrorizar" e a narrativa sobre o tumulto noturno em frente ao imóvel residencial traduzem severo juízo de valor e recurso retórico fundados em substrato fático verídico, corroborado pelo reconhecimento judicial de transtornos psíquicos

e abalo emocional gravíssimo na esfera cível e pelas chamadas de emergência policial acostadas aos autos originários. A cobrança discursiva por desculpas públicas consubstancia juízo moral e manifestação crítica admitida no debate eleitoral vigoroso, inexistindo dolo de desinformação ou infração ao dever de verificação de fidedignidade previsto no art. 9º da Resolução-TSE nº 23.610/2019.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso Eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a decisão monocrática de improcedência do pedido de direito de resposta.

Tese de julgamento: A divulgação, na propaganda eleitoral, da prolação de sentença condenatória cível por danos morais desfavorável a candidato, ainda que pendente de julgamento recurso de apelação dotado de efeito suspensivo ordinário, não configura fato sabidamente inverídico apto a ensejar direito de resposta, constituindo informação de interesse público e exercício legítimo da liberdade de expressão e da crítica política, desde que não haja imputação fraudulenta de trânsito em julgado ou de condenação criminal definitiva.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 02/10/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ELEIÇÃO 2026 JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR e pela COLIGAÇÃO "PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO" (ID 10544448) contra a decisão monocrática de ID 10542195, proferida pelo Juiz Auxiliar da Propaganda, Desembargador Eleitoral Leo Dennisson Bezerra de Almeida, que julgou totalmente improcedente o Pedido de Direito de Resposta ajuizado em face de ELEIÇÃO 2026 MARINA ANTUNES CANDIA E FIGUEIREDO SENADOR e da COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE II.

Na petição inicial (ID 10534158), os requerentes insurgiram-se contra a veiculação de propaganda eleitoral gratuita no rádio levada ao ar no dia 14 de setembro de 2026, entre 14h46min e 23h57min, sob a forma de inserções de 30 (trinta) segundos cada, totalizando 23 (vinte e três) exibições distribuídas em doze emissoras geradoras no Estado de Alagoas, com tempo acumulado de 11 minutos e 30 segundos de transmissão.

Conforme gravação acostada aos autos (ID 10534166), a mensagem impugnada apresentou o seguinte teor:

"A justiça condenou Renan Filho por ofender e aterrorizar Marina JHC. O episódio ocorreu durante a madrugada, quando a esposa do então prefeito de Maceió, JHC, estava sozinha em casa com sua bebê de apenas um ano. Em gravações, é possível ouvir Renan Filho e seus apoiadores cantando, em tom de ironia, nana neném que a cuca vem pegar. Apesar da condenação, Renan Filho nunca se desculpou publicamente por esse episódio lamentável."

Os requerentes sustentaram, em síntese, que a propaganda veicula fato sabidamente inverídico e gravemente descontextualizado, com fundamento no artigo 58 da Lei nº 9.504/1997 e nos artigos 31 e seguintes da Resolução-TSE nº 23.608/2019, argumentando que: (i) a afirmação de que a Justiça condenou o primeiro requerente omite que a sentença proferida nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais nº 0000771-07.2024.8.02.0001 (7ª Vara Cível de Maceió) encontra-se sob recurso de apelação recebido no efeito suspensivo por força do artigo 1.012 do Código de Processo Civil; (ii) os fatos foram distorcidos ao retratar uma comemoração político-eleitoral em via pública com trio elétrico como se fosse uma investida direta e deliberada contra mulher e bebê no interior do domicílio; (iii) a primeira requerida teve sua ilegitimidade ativa reconhecida pelo Juízo da 8ª Vara Criminal de Brasília na Queixa-Crime nº 0717141-16.2023.8.07.0001; e (iv) este Tribunal já havia reconhecido a plausibilidade da tese em decisão liminar nos autos conexos nº 0601292-97.2026.6.02.0000. Requereram tutela de urgência inibitória e, ao final, a concessão de direito de resposta no total de 23 (vinte e três) inserções de 1 (um) minuto cada.

Por meio da decisão interlocutória de ID 10535387, o Juízo Auxiliar indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, assentando a ausência de probabilidade do direito diante da constatação de que a afirmação veiculada corresponde ao dispositivo da sentença cível condenatória proferida em primeiro grau, não havendo fabricação fraudulenta de decisão inexistente.

Citadas, as requeridas apresentaram contestação conjunta (IDs 10540960 e 10540961), instruída com procurações (IDs 10540962 e 10540963). Suscitaram, preliminarmente, a prevenção da Relatoria do Juiz Auxiliar 1 com base no artigo 96-B, § 1º, da Lei nº 9.504/1997. No mérito, pugnaram pela improcedência do pedido, aduzindo que: (i) a concessão de direito de resposta é medida excepcional; (ii) a condenação cível de José Renan Vasconcelos Calheiros Filho ao pagamento de indenização por danos morais nos autos nº 0000771-07.2024.8.02.0001 é fato objetivo e subsistente, não tendo havido afirmação de trânsito em julgado; (iii) a primeira requerida figurou como autora e credora na referida demanda; (iv) o áudio reproduzido e os fatos narrados encontram lastro documental idôneo nos elementos dos autos; (v) a decisão liminar nos autos nº 0601292-97.2026.6.02.0000 foi tornada sem efeito pelo relator primitivo em 13 de setembro de 2026; e (vi) subsidiariamente, eventual resposta deve guardar proporcionalidade com o agravo.

O Ministério Público Eleitoral, por meio do Procurador da República Auxiliar Eliabe Soares da Silva, apresentou parecer conclusivo (ID 10541609) opinando pela improcedência do pedido, destacando que a mensagem possui baliza em eventos reais e documentados em sentença condenatória subsistente, inexistindo fato sabidamente inverídico.

Sobreveio a decisão monocrática de ID 10542195, proferida pelo Desembargador Eleitoral Leo Dennisson Bezerra de Almeida em 21 de setembro de 2026, que: (a) rejeitou a preliminar de prevenção e redistribuição, ante a autonomia temporal e material das veiculações e o encerramento da instrução processual; (b) julgou totalmente improcedente o Pedido de Direito de Resposta, com fundamento no artigo 58, caput, da Lei nº 9.504/1997 e no artigo 31 da Resolução-TSE nº 23.608/2019; e (c) confirmou a decisão de ID 10535387.

Os principais fundamentos da decisão recorrida foram: (i) a atuação da Justiça Eleitoral sobre a propaganda deve ser minimalista, autorizando-se o direito de resposta unicamente em hipóteses de ofensa qualificada evidente de plano ou falsidade chapada; (ii) a expressão "A justiça condenou Renan Filho" guarda exata correspondência com o dispositivo da sentença de primeiro grau da 7ª Vara Cível da Capital nos autos nº 0000771-07.2024.8.02.0001, que julgou procedente a ação de indenização por danos morais; (iii) a ausência de menção expressa ao efeito suspensivo da apelação (artigo 1.012 do Código de Processo

Civil) não equivale à fabricação de fato inexistente, porquanto a sentença subsiste válida e a divulgação de processos não definitivos de homens públicos integra o direito de informação do eleitorado; (iv) o verbo "aterrorizar" consubstancia juízo de valor político e recurso retórico fundado nos transtornos psíquicos reconhecidos pelo juízo cível e nas ligações de emergência policial; (v) a decisão da Queixa-Crime nº 0717141-16.2023.8.07.0001 que reconheceu a ilegitimidade ativa da primeira requerida foi formalmente cassada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios por incompetência territorial; e (vi) o fecho da inserção constitui crítica de natureza política legítima sobre conduta de agente público.

Inconformados, os requerentes interpuseram Recurso Eleitoral (ID 10544448) em 22 de setembro de 2026. Nas razões recursais, delimitam a irresignação ao mérito da causa, sem impugnar o capítulo que rejeitou a prevenção, sustentando que: (i) a decisão recorrida realizou uma verificação atomizada dos fragmentos da propaganda, desconsiderando o sentido global que a mensagem transmitiu ao ouvinte no rádio; (ii) a inserção atribuiu ao Judiciário o fundamento de condenação por "ofender e aterrorizar", o que não consta da sentença cível, a qual tratou de perturbação de sossego decorrente de cortejo político em via pública; (iii) a peça apresentou condenação ineficaz como se fosse vigente e assentada, a ponto de cobrar desculpas públicas, em desacordo com a tese firmada pelo Plenário do TRE/AL no Recurso na Representação nº 0600369-71.2026.6.02.0000; (iv) o áudio do canto popular foi indevidamente personalizado no primeiro recorrente, com o propósito de imputar investida doméstica para atemorizar a criança de colo; e (v) a primeira recorrida conhecia o efeito suspensivo da sentença por ter apresentado contrarrazões à apelação cível, restando caracterizado o dever de checagem e o elemento subjetivo do artigo 58 da Lei nº 9.504/1997. Ao final, pugnam pelo provimento do recurso para reformar a decisão e conceder direito de resposta no total de 23 (vinte e três) inserções de 1 (um) minuto no rádio.

Devidamente intimadas (ID 10546176), as recorridas apresentaram contrarrazões tempestivas (ID 10548359) em 24 de setembro de 2026. Defenderam a manutenção integral da decisão monocrática, argumentando que: (i) a sentença de primeiro grau examinou a narrativa como unidade lastreada em acontecimento real; (ii) a ofensa à pessoa dos autores e à família foi expressamente reconhecida na sentença cível e nos registros de transtornos psíquicos; (iii) a menção a "aterrorizar" reflete a percepção subjetiva da vítima de um episódio noturno pelo qual houve condenação judicial cível, não havendo imputação criminosa; (iv) as gravações dos vídeos demonstram que o primeiro recorrente conclamou ao microfone a cantiga reproduzida pelos apoiadores; (v) a condenação existe e subsiste no mundo jurídico, não se confundindo vigência com executoriedade imediata; (vi) a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral resguarda a divulgação de processos judiciais em andamento; e (vii) subsidiariamente, em caso de eventual acolhimento, a resposta deve observar estrita proporcionalidade, vedada a duplicidade com feitos conexos.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas emitiu parecer (ID 10549912) em 25 de setembro de 2026, subscrito pelo Procurador Regional Eleitoral Marcial Duarte Coêlho, manifestando-se pelo desprovimento do Recurso Eleitoral. Asseverou o órgão ministerial que a divulgação de provimentos judiciais não definitivos que envolvem agentes públicos insere-se no direito de informação do eleitor e nos limites da crítica política, possuindo a propaganda impugnada suporte probatório na sentença cível prolatada pela 7ª Vara Cível da Capital, sem demonstração de fato sabidamente inverídico ou de ofensa que autorize a concessão de direito de resposta.

É o relatório, no essencial.

VOTO

ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O recurso preenche integralmente os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, impondo-se o seu conhecimento.

O cabimento e a adequação recursal encontram assento no artigo 58, § 5º, da Lei nº 9.504/1997 e no artigo 40, *caput*, da Resolução-TSE nº 23.608/2019, que preveem expressamente a submissão da decisão terminativa proferida por Juiz Auxiliar da Propaganda ao escrutínio do Plenário do Tribunal Regional Eleitoral.

A tempestividade é manifesta. Nos termos do artigo 40, *caput*, da Resolução-TSE nº 23.608/2019, o prazo para a interposição de recurso perante o colegiado é de 1 (um) dia, contínuo e peremptório. A decisão monocrática de ID 10542195 foi disponibilizada no sistema eletrônico em 21 de setembro de 2026, às 14h00min, e o inconformismo recursal foi devidamente protocolizado em 22 de setembro de 2026, às 09h40min (ID 10544448), operando-se dentro do interregno legal de 24 horas.

A legitimidade ativa e o interesse em recorrer estão evidenciados: figuram como recorrentes o candidato diretamente aludido na propaganda e a coligação que o apoia, que sucumbiram integralmente diante do julgamento de improcedência do pedido originário de direito de resposta. A representação processual encontra-se regularizada mediante procurações e substabelecimentos com poderes específicos acostados aos IDs 10534175, 10534176, 10534174 e 10534173. De igual modo, os feitos eleitorais dessa natureza são isentos do recolhimento de preparo e custas processuais.

Por fim, não há preliminares processuais pendentes de exame. Os recorrentes delimitaram expressamente o objeto do recurso ao mérito da controvérsia, conformando-se com a rejeição do pleito de redistribuição por prevenção, operando-se a preclusão lógica e consumativa quanto a esse capítulo específico da decisão recorrida.

Presentes os requisitos legais, conheço do recurso eleitoral.

MÉRITO

Balizas Normativas e Excepcionalidade do Direito de Resposta

A controvérsia cinge-se a perquirir se a inserção de 30 (trinta) segundos veiculada em emissoras de rádio pela candidatura das recorridas, ao afirmar que "*A justiça condenou Renan Filho por ofender e aterrorizar Marina JHC*", seguida da narração de episódio havido na madrugada com reprodução de cantiga popular e da menção à ausência de pedido público de desculpas, incorreu na divulgação de fato sabidamente inverídico ou em ofensa apta a autorizar a concessão de direito de resposta com fulcro no artigo 58, *caput*, da Lei nº 9.504/1997 e no artigo 31 da Resolução-TSE nº 23.608/2019.

No Estado Democrático de Direito, o debate político-eleitoral orienta-se pela primazia da livre manifestação do pensamento, da vedação à censura e do direito do cidadão de acessar críticas, dados e contraposições a respeito daqueles que postulam mandatos eletivos, na forma garantida pelos artigos 5º, incisos IV e IX, e 220 da Constituição da República. Ao submeter seu nome ao escrutínio popular, a figura pública voluntariamente mitiga a proteção de sua intimidade, sujeitando-se ao confronto discursivo enérgico promovido por seus adversários, orientação que traduz a posição preferencial (*preferred position*) conferida à liberdade de expressão pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 130 e no Tema 562 da Repercussão Geral (RE 685.493/SP).

A atuação da Justiça Especializada sobre a propaganda deve ser necessariamente contida e cirúrgica. A intervenção judicial corretiva legitima-se tão somente quando evidenciada falsidade ostensiva, chapada e incontroversa, perceptível de plano, ou quando perpetrada ofensa pessoal direta caracterizadora de injúria, calúnia ou difamação, não se prestando o direito de resposta a arbitrar a conveniência discursiva ou tolher

a reprovação política. Essa diretriz hermenêutica encontra posituação no artigo 10, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019.

Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência da Corte Superior Eleitoral:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. DIREITO DE RESPOSTA. CANDIDATO A PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROPAGANDA ELEITORAL. TELEVISÃO. RÁDIO. SUPOSTA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO INVERÍDICA, MEDIANTE VEICULAÇÃO DE FALAS ALEGADAMENTE DESCONTEXTUALIZADAS. PRONUNCIAMENTOS ANTIGOS, QUE SÃO DE CONHECIMENTO PÚBLICO. MUDANÇA DE POSICIONAMENTO PELO CANDIDATO. VIOLAÇÃO AOS ART. 58 E 74 DA LEI Nº 9.504/1997. INOCORRÊNCIA. LIMINAR INDEFERIDA. REFERENDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior, firmada precisamente na perspectiva do art. 58 da Lei nº 9.504/1997, é consolidada no sentido da natureza absolutamente excepcional da concessão do direito de resposta, que somente se legitima, sob pena de indevido intervencionismo judicial no livre mercado de ideias políticas e eleitorais, com comprometimento do próprio direito de acesso à informação pelo eleitor cidadão, nas hipóteses de fato chapadamente inverídico, ou em casos de graves ofensas pessoais, capazes de configurarem injúria, calúnia ou difamação. 2. Eventuais mudanças de posição de lideranças, ao longo do tempo, sobre assuntos de interesse coletivo, sobre determinadas políticas públicas ou mesmo sobre seus aliados e suas aliadas se inserem na própria dinâmica que é própria da política e não autorizam ou desafiam qualquer tipo de censura judicial, sob pena de criminalização da própria atividade política. 3. Se as falas trazidas na inserção não chegam a ser questionadas e se, ademais, qualificam-se como públicas e notórias, descabe cogitar de fato sabidamente inverídico, pressuposto indispensável à excepcionalíssima concessão de direito de resposta. Precedentes. 4. Eventuais mudanças de posicionamento seja quanto a temas de interesse coletivo, seja quanto à formação de alianças, são legítimas e inerentes à própria dinâmica da política, sendo direito do eleitor, considerada sua liberdade de informação, ter amplo conhecimento dessas movimentações e ponderar sobre os motivos que as justificaram, dentro do mais desembaraçado espaço de debate político. Precedentes firmados em hipótese idêntica. 5. Qualquer intervenção judicial no livre mercado de ideias políticas e eleitorais deve ser excepcionalíssima, minimalista e necessariamente cirúrgica, sob pena de inconstitucional cerceamento do próprio direito à livre informação pelo eleitor. 6. Ausência, no caso concreto, dos pressupostos necessários ao excepcional deferimento de pedido de direito de resposta. 7. Liminar indeferida referendada. Referendo no Direito de Resposta nº060153015, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Claudia Bucchianeri, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 26/10/2022.

Inexistência de Fato Sabidamente Inverídico e Realidade da Condenação Judicial

O argumento nuclear dos recorrentes sustenta que a mensagem radiofônica teria desinformado o eleitor ao omitir que a sentença prolatada nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais nº 0000771-07.2024.8.02.0001 (7ª Vara Cível da Capital) encontra-se submetida a recurso de apelação dotado do efeito suspensivo previsto no artigo 1.012 do Código de Processo Civil.

A insurgência não resiste à prova documental pré-constituída trazida aos autos pelos próprios recorrentes (ID 10534162).

Com efeito, às fls. 116-120 do aludido documento, consta a respeitável sentença proferida em 5 de agosto de 2025 pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Maceió, cujo dispositivo expressamente acolheu o pleito formulado por João Henrique Holanda Caldas e Marina Antunes Candia e Figueiredo para "*condenar os réus, José Renan Vasconcelos Calheiros Filho e Rafael de Góes Brito, ao pagamento, solidariamente, aos*

autores do valor de R\$ 100.000,00, a título de danos morais".

A locução empregada na propaganda impugnada ("*A justiça condenou Renan Filho*") guarda absoluta fidelidade textual e material com o comando jurisdicional emitido por magistrado togado no exercício regular de suas funções. Em momento algum a inserção radiofônica utilizou termos como "trânsito em julgado", "decisão irrecorrível", "processo encerrado" ou "condenação penal definitiva".

No plano da dogmática processual civil, o efeito suspensivo atribuído à apelação pelo artigo 1.012 do Código de Processo Civil restringe-se a obstar a exigibilidade executiva imediata do título judicial, impedindo atos patrimoniais de constrição. Esse efeito suspensivo não tem o condão de anular, desconstituir ou tornar juridicamente inexistente a sentença de mérito proferida, a qual permanece válida, íntegra e subsistente no mundo fático e jurídico enquanto não reformada pela instância *ad quem*.

A circunstância de a propaganda não fazer menção técnica à pendência recursal em peça publicitária concisa não configura criação de fato falso. O Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento sedimentado no sentido de que a divulgação e o debate público de condutas pretéritas de agentes públicos a partir de processos judiciais em trâmite e decisões não definitivas atendem ao relevante interesse coletivo de informação do eleitorado, favorecendo a fiscalização democrática e a formação do voto consciente.

Nesse exato sentido orienta-se a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral 060046612 — TSE, Rel. Min. Floriano De Azevedo Marques, j. 05/03/2026 EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA IMPROCEDENTE NA ORIGEM. PUBLICAÇÃO EM REDES SOCIAIS. DECISÃO JUDICIAL LIMINAR PROFERIDA EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL AJUIZADA EM DESFAVOR DE CANDIDATO ADVERSÁRIO. AMPLA DIVULGAÇÃO NA IMPRENSA LOCAL. CRÍTICA POLÍTICA. DESINFORMAÇÃO E OFENSA À HONRA NÃO CONFIGURADAS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ACÓRDÃO REGIONAL ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 24 E 30 DO TSE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 26 DESTA CORTE SUPERIOR. NÃO CONHECIMENTO. SÍNTESE DO CASO 1. O Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, por unanimidade, reformou a sentença para julgar improcedente a representação por propaganda eleitoral irregular e afastar a multa aplicada ao agravado com fundamento no art. 57–D, § 2º, da Lei 9.504/97, por entender não configuradas desinformação e ofensa à honra na publicação por ele realizada em suas redes sociais (Instagram e Facebook) de vídeo contendo trecho de debate eleitoral, no qual questionava o candidato adversário na disputa ao cargo de prefeito sobre decisão liminar proferida em ação de investigação judicial eleitoral, atribuindo–lhe as práticas de abuso do poder político e de assédio de servidores. 2. Por meio da decisão agravada, foi negado seguimento ao agravo em recurso especial, tendo sido interposto agravo regimental. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL 3. A decisão agravada negou seguimento ao agravo em recurso especial pelos seguintes fundamentos: i) o Tribunal de origem, instância exauriente na análise de fatos e provas, compreendeu que: a) não houve divulgação de fato sabidamente inverídico, uma vez que a fala do agravado, no trecho impugnado, tem substrato em decisão liminar que efetivamente reconheceu, ainda que em cognição sumária, ostensiva utilização da estrutura pública do Município de Serra/ES visando à promoção da imagem política e da candidatura do candidato adversário, não tendo, no contexto descrito no acórdão, sido extrapolado o conteúdo da decisão judicial mencionada; b) as afirmações contidas na publicação impugnada

configuram discurso típico do ambiente político e têm amparo na liberdade de expressão, porquanto não houve afirmação categórica de responsabilidade, mas questionamento sobre fato objeto de decisão judicial pública, permitindo ao interpelado o exercício do contraditório e da ampla defesa perante o eleitorado; ii) a alteração dos fatos consignados pelo Tribunal a quo, para que se possa compreender que teria havido a publicação de informação descontextualizada e inverídica, como pretende a agravante, demandaria o reexame dos fatos e das provas contidos nos autos, providência vedada na instância especial, nos termos da Súmula 24 do Tribunal Superior Eleitoral; iii) uma vez não caracterizada a publicação de informação descontextualizada e inverídica ou ofensiva à honra de candidato, de acordo com as premissas fáticas reconhecidas pela Corte de origem, não se aplica na espécie a jurisprudência deste Tribunal Superior relacionada à repressão à divulgação de fatos sabidamente inverídicos ou substancialmente manipulados; iv) o enquadramento jurídico conferido aos fatos pela Corte de origem está de acordo com a orientação deste Tribunal de que, "no processo eleitoral, a difusão de informações sobre os candidatos – enquanto dirigidas a suas condutas pretéritas e na condição de homens públicos, ainda que referentes a fato objeto de investigação, denúncia ou decisão judicial não definitiva – e sua discussão pelos cidadãos evidenciam-se essenciais para ampliar a fiscalização que deve recair sobre as ações do aspirante a cargos políticos e favorecer a propagação do exercício do voto consciente" (AgR–REspEl 0600045–34, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 4.3.2022); v) a decisão regional aplicou o entendimento desta Corte, segundo o qual as críticas a adversários políticos, mesmo que veementes, fazem parte do jogo democrático, de modo que a intervenção da Justiça Eleitoral somente deve ocorrer quando há ofensa à honra ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos. Precedentes. vi) o acórdão regional está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior acerca da matéria discutida, o que atrai a incidência da Súmula 30 do TSE, enunciado aplicável a ambas as hipóteses de cabimento do apelo nobre. 4. A agravante reproduz os argumentos apresentados no agravo em recurso especial e no apelo nobre – os quais já foram analisados no decisum –, o que atrai a incidência do verbete sumular 26 deste Tribunal Superior. Nesse sentido: AgR–AI 0600038–38, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 17.11.2020. CONCLUSÃO Agravo regimental não conhecido. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060046612, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 16/03/2026.

Descabe, ainda, cogitar de afronta ao precedente deste Tribunal Regional Eleitoral invocado nas razões recursais (Recurso na Representação nº 0600369-71.2026.6.02.0000). A tese fixada naquele julgado pressupõe descontextualização qualificada que crie no eleitor a falsa percepção de existência de decisão condenatória inexistente. Na hipótese dos autos, a prolação de condenação judicial em desfavor do candidato é fato rigorosamente autêntico, comprovado documentalmente e dotado de lastro público.

Contornos Narrativos, Juízo de Valor e Legitimidade da Crítica Política

Tampouco prospera a alegação recursal de que a peça publicitária teria incorrido em inverdade ao atribuir ao comando judicial o fundamento de condenação por "ofender e aterrorizar", ou ao simular uma investida deliberada contra mulher e bebê no interior do domicílio.

Ao examinar a fundamentação da sentença condenatória cível originária (ID 10534162, fls. 118-119), verifica-se que o magistrado condutor do feito registrou que os ali réus, em cima de trio elétrico, pararam diante do imóvel dos autores em plena madrugada, "perturbando o sossego não só de sua família (*inclusive, da filha pequena*) como de toda a vizinhança", assentando categoricamente a ocorrência de "*transtornos psíquicos experimentados pelos autores*", qualificando o dano imaterial como "*gravíssimo*" e destacando a "*angústia vivenciada*".

A candidata recorrida figurou no polo ativo daquela demanda como parte ofendida e credora da

indenização solidária reconhecida em primeiro grau de jurisdição.

A utilização do vocábulo "aterrorizar", longe de constituir imputação objetiva de tipo penal falso ou distorção descontextualizada, traduz severo juízo de valor e recurso retórico inerente ao embate eleitoral, formulado a partir do abalo emocional decorrente de um evento fático real, o qual, segundo as gravações das chamadas de emergência policial acostadas aos autos cíveis (ID 10534162, fls. 33-41), causou desespero à genitora e choro prolongado à criança de um ano durante o repouso noturno.

Quanto à execução do refrão infantil em tom de ironia, o próprio acervo documental confirma tratar-se de reprodução fidedigna de áudio ambiente extraído dos registros do comício móvel, no qual o primeiro recorrente, ao microfone, conclamou o canto para o adversário político (ID 10534162, fls. 28-29), não havendo criação fraudulenta na assertiva de que apoiadores e o próprio candidato entoavam a cantiga popular.

De igual modo, a alusão aos atos processuais da Queixa-Crime nº 0717141-16.2023.8.07.0001 (ID 10534161) em nada abala a subsistência do suporte factual da inserção. A decisão inicial da 8ª Vara Criminal de Brasília que havia rejeitado a queixa-crime quanto a Marina Candia por ilegitimidade foi formalmente cassada em sede de Recurso em Sentido Estrito pela 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (ID 10534161, fls. 210-216), que reconheceu a incompetência territorial daquele foro e ordenou a remessa integral dos autos ao Judiciário alagoano, tornando desprovido de eficácia jurídica o provimento cassado.

Por derradeiro, o fecho da propaganda, no qual se afirma que "*Apesar da condenação, Renan Filho nunca se desculpou publicamente por esse episódio lamentável*", caracteriza manifesto exercício do direito de crítica de natureza política e moral. O debate público não exige deferência entre adversários e comporta manifestações ácidas, irônicas e cáusticas sobre a postura ética de figuras que disputam a condução do Estado, não se vislumbrando extrapolação das balizas legais que reclame intervenção judicial censória.

Estando a mensagem balizada em fatos reais e lastreada em provimento jurisdicional subsistente, afasta-se qualquer violação ao dever de checagem do artigo 9º da Resolução-TSE nº 23.610/2019 ou a presença do dolo de disseminar desinformação, impondo-se a confirmação do juízo de improcedência.

Considerações Finais e Conclusão do Mérito

Diante da cognição exauriente dos elementos carreados ao caderno processual, em consonância com as contrarrazões apresentadas e com os pareceres uniformes do Ministério Público Eleitoral em primeira instância (ID 10541609) e nesta instância regional colegiada (ID 10549912), conclui-se que o conteúdo impugnado não ultrapassou os lindes constitucionais da liberdade de manifestação do pensamento e da legítima crítica política.

Inexistindo falsidade chapada, manipulação desinformativa ou ofensa pessoal caracterizadora de crime contra a honra, falece suporte jurídico para a concessão da resposta requerida com fulcro no artigo 58 da Lei nº 9.504/1997, remanescendo incólume a decisão monocrática combatida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, VOTO no sentido de:

a) **CONHECER** do Recurso Eleitoral interposto;

b) No mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra a decisão monocrática de ID 10542195, que julgou totalmente improcedente o Pedido de Direito de Resposta deduzido por ELEIÇÃO 2026 JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR e pela COLIGAÇÃO "PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO" em face de ELEIÇÃO 2026 MARINA ANTUNES CANDIA E FIGUEIREDO SENADOR e da COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE II.

Maceió/AL, *data da assinatura eletrônica*.

Desembargador Eleitoral LÉO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA
Juiz Auxiliar Relator